Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 559/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3360/2020
PROTOCOLO	: 2030367
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: ADEMIR SOUZA ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES – FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO EFETIVO NO ÓRGÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificadas as impropriedades que não causaram danos aos cofres público, e não observada má-fé do ordenador de despesas, desídia intencional ou desvio de conduta, as quais resultam, no caso concreto, na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna**, referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Ademir Souza Almeida**, secretário municipal de saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis, além da correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício de 2019, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Ademir Souza Almeida, secretário municipal de saúde, à época.

Concluídos os trabalhos, a Força Tarefa – Contas Anuais (FTCA), por meio da ANA - FTCA - 5195/2023, opinou pela regularidade com ressalva da prestação das contas, já a Procuradoria de Contas, opinou pela irregularidade em seu parecer PAR - 1ª PRC-7921/2023.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da FTCA e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As impropriedades abaixo detalhadas foram identificadas:

- Inobservância do art. 31, caput, da Lei Complementar n. 141/2012 pois, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, não foi localizada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício de 2019. (https://web.neainformatica.com.br/transparencia/publico/linkList.xhtml?cliente=pmgls&grupo=2039);

- Ausência do cargo de controlador interno efetivo no órgão, já que serviços de caráter técnico e contínuo, como é o caso da controladoria interna, não podem ser

atribuídos a servidores nomeados em comissão, por se tratar de atividade-fim. Diante disso, recomenda-se ao gestor a realização de concurso público para o cargo de controlador interno;

- Ausência de publicação de Notas Explicativas junto às Demonstrações de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASP), quanto às receitas orçamentárias recebidas via Fundo de Saúde, que compõem as "Receitas Adicionais para Financiamento da Saúde", as quais deveriam estar registradas no quadro G2 do Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (fl. 718). No caso, tais receitas, totalizaram R$ 2.561.263,19 enquanto que o quadro G2 – linha 27, apresenta o total de R$ 4.412.386,50, uma divergência de R$ 1.851.123,31. Dessa forma, recomenda-se publicar tempestivamente as notas explicativas de forma conjunta às demonstrações contábeis.

Constata-se que as irregularidades detectadas não causaram danos aos cofres público, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, cabendo, assim, ao caso concreto a recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer da equipe técnica e com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ademir Souza Almeida, secretário municipal de saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis, além da correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação das contas anuais e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / VAB